

PARA: SGE MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº377/11

DE: SEP/GEA-3 DATA: 09.08.11

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de Recurso contra aplicação de Multa Cominatória

MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A

Processo CVM RJ-2011-5468

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 12.05.11, pela MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória, no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais), pelo atraso de 48 (quarenta e oito) dias no envio do documento 3º ITR/2010. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 741/11, de 08.07.11 (fl. 10).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 17/22):

- a. a recorrente foi intimada a cerca da multa cominatória no valor de R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil), pelo atraso de 48 dias no envio do documento 3º ITR/2010;
- b. a recorrente procura manter a transparência nas informações ao Mercado. Entretanto, em relação ao 3º ITR/2010 entregue com atraso, tal atraso foi motivado pela aquisição pela empresa de um novo sistema Integrado;
- c. o referido sistema, que estava em fase de implantação, chamado ERP Sapiens, foi adquirido da empresa Senior Sistemas, representada pelo Sr. Joaquim Castro Vasquez;
- d. com isso, a companhia está reunindo esforços para que o sistema seja implantado o mais breve possível, a fim de atender a entrega do ITR/2010;
- e. portanto, em virtude deste caso fortuito, ou seja, a implantação do novo sistema, acabou por atrasar a entrega do ITR, o que já foi normalizado; e
- f. diante de todo o exposto, requer que seja recebido o pedido de reconsideração do recurso, acatando todos os argumentos apresentados, e que seja totalmente afastada a multa imposta, ou em caso de entendimento diverso, que a mesma seja reduzida.

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11.

Ademais, destacamos que **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR.

Dentro desse contexto, e de posse dos argumentos alegados previamente pela companhia em seu recurso interposto em 12.05.11 (fl.01), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que (i) o e-mail de alerta foi enviado em 16.11.10 (fl. 03); e (ii) a MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A. enviou o referido documento somente em 04.01.11 (fl. 04).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº233/11 (fls. 05/06), de 23.05.11, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 31.05.11 (fl. 08), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 24.000,00 à companhia, pelo atraso de 48 dias no envio do documento 3º ITR/2010. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 741/11, de 08.07.11 (fl. 10).

Neste presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração da decisão do Colegiado dessa Autarquia que indeferiu o recurso previamente interposto, acrescentando que:

- a. em relação ao 3º ITR/2010 entregue com atraso, o mesmo foi motivado pela aquisição pela empresa de um novo sistema Integrado; e
- b. o referido sistema, chamado ERP Sapiens, estava em fase de implantação, o que acabou por atrasar a entrega do ITR, o que já foi normalizado.

Nesse sentido, entendemos que não caberia revisão da referida decisão do Colegiado, tendo em vista que:

- a. conforme mencionado no § 3º, retro, o **Formulário de Informações Trimestrais - ITR**, nos termos do inciso II do art. 29 da Instrução CVM nº 480/09, deve ser entregue pelo emissor no prazo de 1 (um) mês contado da data de encerramento de cada trimestre. Entretanto, o art. 65 da referida Instrução dispõe que o prazo de que trata o inciso II do art. 29 será de 45 (quarenta e cinco dias) até 31.12.11; e
- b. **não** há, na Instrução CVM nº 480/09, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, nas quais se inclui o Formulário de Informações Trimestrais - ITR. Nesse sentido, mesmo a implantação de novo sistema de informática **não** exime a Companhia de entregar, **no prazo**, suas informações periódicas.

Dessa forma, a nosso ver, não há erro, omissão, obscuridade ou inexactidões materiais na decisão, contradição entre a decisão e os seus fundamentos, tampouco dúvida na conclusão, referentes à decisão do Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória.

Isto posto, encaminhamos o presente processo a essa SGE, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do inciso IX da Deliberação CVM nº 463/03.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÉA PINA

Analista GEA-3

THIAGO ALONSO ERTHAL SALINAS

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo,

FERNANDO SOARES VIEIRA

Superintendente de Relações com Empresas